

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2021/2022

Pelo presente instrumento, de um lado, representando os trabalhadores, o **SINDICATO DOS MENSAGEIROS MOTOCICLISTAS, CICLISTAS E MOTO-TAXISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, CNPJ nº 66.518.978/0001-58, denominado a partir de agora como **SINDIMOTO-SP**, neste ato representado pelo seu presidente, Sr. Gilberto Almeida dos Santos, entidade estabelecida na Rua Doutor Eurico Rangel, nº 40, Bairro do Brooklin Novo, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04602-060, e de outro lado, representando os empregadores, o **SINDICATO DE RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO**, CNPJ nº 17.090.637/0001-19, denominado a partir de agora como **SINDRESBAR-SP**, neste ato representado pelo seu presidente, Sr. Wilson Luiz Pinto, entidade estabelecida no Largo do Arouche, nº 290, nono andar, Bairro de Vila Buarque, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01219-010, mediante o ajustado pelas comissões de negociação, celebram a presente convenção coletiva de trabalho, consoante as cláusulas a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA: As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de março de 2021 a 28 de fevereiro de 2022.

CLÁUSULA SEGUNDA - DATA-BASE: Fica alterada a data-base da categoria para **1º de março**.

CLÁUSULA TERCEIRA - ABRANGÊNCIA: A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria de mensageiros motociclistas e ciclistas (motoboy e cicloboy) com vínculo empregatício estabelecido em contrato de trabalho vinculado a bares, restaurantes, lanchonetes, fast food e similares, com abrangência territorial nos Municípios de Francisco Morato-SP, Franco da Rocha-SP, Nazaré Paulista-SP e São Paulo-SP, base territorial comum de ambas as entidades sindicais.

Salários

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL: O piso salarial da categoria, a partir de 1º de março de 2021, será de R\$ 1.164,00 (hum mil, cento e sessenta e quatro reais) para os mensalistas, ou R\$ 5,29 (cinco reais e vinte e nove centavos) por hora trabalhada para os trabalhadores cujos salários são calculados de acordo com o número de horas trabalhadas durante o mês (horistas).



Parágrafo Único: A jornada de trabalho dos empregados horistas deverá ser devidamente controlada, ainda que a empresa esteja desobrigada de manter registro de ponto.

CLÁUSULA QUINTA – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE: Em virtude da publicação da Lei nº 12.997/2014 e da regulamentação estabelecida a partir da vigência da portaria nº 1.565, de 13 de outubro de 2014, sob o valor do piso da categoria, o trabalhador que utiliza motocicleta exclusivamente para o exercício de sua atividade profissional de entregador, terá direito, enquanto for estabelecido em lei, a um adicional de 30% (trinta por cento), nos moldes estabelecidos no artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Primeiro: Não terá direito ao adicional de periculosidade o empregado que utilizar a sua motocicleta como meio de transporte pessoal de sua residência para o trabalho, e do trabalho para a sua residência, conforme descreve a Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência Social nº 1565, de 13 de outubro de 2014.

Parágrafo Segundo: O empregado contratado por hora, será de igual forma beneficiado pelo adicional de periculosidade, na proporção das horas que trabalhar.

Parágrafo Terceiro: Os sindicatos estipulam que o adicional de periculosidade descrito nesta cláusula deixa de ser devido, nos casos de suspensão do contrato de trabalho descrito nesta convenção.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

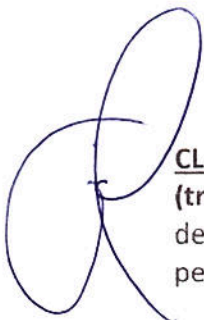
CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO: As Empresas poderão fornecer vale de adiantamento de até 40% (quarenta por cento) do Salário nominal contratual, até quinze dias após o pagamento do salário mensal.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO: As Empresas fornecerão a seus empregados comprovantes de pagamento, que deverão conter a identificação da firma, a discriminação de todas as verbas pagas e os descontos por ela efetuados.

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS: O pagamento do salário deverá ser feito até o quinto dia útil de cada mês subsequente ao vencido, incorrendo a empresa infratora em multa de 5% (cinco por cento) do salário em atraso, em favor do empregado.

Isonomia Salarial

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO: Nas substituições temporárias superiores a 30 (trinta) dias, o substituto fará jus à diferença salarial existente entre ele e substituído, a título de gratificação por função, desde o 31º (trigésimo primeiro) dia até o último dia em que perdurar a substituição.



Parágrafo Único: Terminada a substituição, deixará de existir a obrigatoriedade no pagamento da referida gratificação por função, não implicando em redução salarial.

Descontos Salariais

CLÁUSULA DÉCIMA - DESCONTOS NO SALÁRIO: É vedado qualquer desconto nos salários dos empregados por quebra de peças, furto, roubo, quebra de veículo e avaria da carga, só serão admitidos se resultar configurada culpa ou dolo do empregado, sendo que as despesas para a obtenção dos Boletins de Ocorrência serão suportadas pela empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS: As Empresas efetuarão descontos em folha de pagamento de seus empregados referentes a empréstimos contraídos por estes junto a instituições financeiras conveniadas com o Sindicato Profissional, na forma da Lei 10.820/03.

Parágrafo Único: As Empresas se obrigam a prestar ao empregado e à instituição consignatária, mediante solicitação formal do trabalhador, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - MULTAS DE TRÂNSITO: Quando o trabalhador laborar com veículo da empregadora, as Empresas deverão repassar ao empregado, obrigatoriamente, a notificação da multa decorrente do exercício de sua atividade, entregando-lhe cópia legível do Auto de Infração em tempo hábil para apresentação de defesa administrativa. Nesse caso, o empregado poderá interpor o recurso e, enquanto este estiver pendente de decisão final, a empresa não poderá efetuar qualquer desconto a esse título, salvo em caso de rescisão contratual, ficando ressalvado o direito de o trabalhador pleitear a devolução, caso haja provimento do seu recurso.

Parágrafo Único: O ônus pelas multas entregues pelas Empresas fora do prazo regular para recurso e as já pagas há mais de 10 (dez) dias serão da responsabilidade dos estabelecimentos representados.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - INTERVALO PARA PAGAMENTO: Sempre que os salários forem pagos através de bancos, será assegurado ao trabalhador intervalo remunerado, de tal modo que não prejudique o andamento do serviço, para que o mesmo receba seu ganho, sendo que esse intervalo não corresponderá àquele destinado ao repouso ou alimentação do empregado.

Parágrafo Único: Recomenda-se que os salários, quando pagos através de depósito em conta bancária, sejam efetuados em conta-salário do trabalhador, a fim de que não haja descontos de tarifas. As alterações de categoria de conta-salário para conta-corrente (com taxas



bancárias) somente podem ser realizadas diretamente pelo empregado na agência bancária, se ele assim desejar.

4

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Estimativa de Gorjetas

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ESTIMATIVA DE GORJETAS: Para compor a remuneração de seus empregados e assim dar cumprimento ao artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho, os empregadores utilizarão o valor estimado de **R\$ 208,00 (duzentos e oito reais)** por mês:

Parágrafo Primeiro: O valor da estimativa de gorjeta descrito nesta cláusula não deverá ser pago pelos empregadores aos empregados, mas servirá apenas para os efeitos de cálculo para formar a remuneração básica dos empregados sobre a qual incidirá os encargos previdenciários e fundiários, referente respectivamente à previdência social e ao fundo de garantia do tempo de serviço – FGTS.

Parágrafo Segundo: As férias (acrescida do adicional de 1/3) e o 13º salário serão calculados com base no valor resultante da soma do salário fixo com a estimativa de gorjeta.

Parágrafo Terceiro: As gorjetas, não servem de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, hora extra e repouso semanal remunerado, consoante Enunciado 354, do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo Quarto: Composta a remuneração do empregado, por meio da soma do salário fixo e da estimativa de gorjeta, nenhuma outra quantia a este último título deverá ser computada para fins de cálculo e pagamento de verbas trabalhistas e encargos previdenciários.

Parágrafo Quinto: A estimativa de gorjeta é a única forma de dar cumprimento ao artigo 457, haja vista a absoluta impossibilidade de as Empresas precisarem quanto cada um dos seus empregados recebe de gorjetas mensalmente.

Hora Extra

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS: As Empresas remunerarão as horas extraordinárias com adicional de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único: Os trabalhadores contratados por hora somente terão direito a adicional de horas extras quando ultrapassarem no mês o equivalente a 220 (duzentas e vinte) horas mensais.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO: As Empresas fornecerão durante o horário de trabalho a alimentação "in natura", desvinculada do salário, aos empregados que trabalharem por mais de 04 (quatro horas), sem qualquer custo, ficando ao exclusivo critério do empregador a definição do cardápio.

Parágrafo Único: Quando não houver o fornecimento da alimentação as Empresas se comprometem a fornecer vale refeição, no valor unitário de R\$ 17,00 (dezesete reais), por dia de trabalho. O valor deste benefício tem caráter indenizatório, não integrando ou incorporando ao salário ou remuneração do empregado.

Seguro de Vida e Acidentes Pessoais

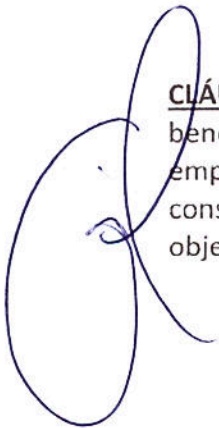
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA: - As empresas, independentemente do número de empregados, contratarão e manterão seguro de vida e acidentes pessoais em favor de seus empregados, observadas as normas regulamentadoras emanadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, e garantidas as seguintes coberturas mínimas:

- a) R\$ 22.974,00 (vinte e dois mil, novecentos e setenta e quatro reais) em caso de morte natural ou acidental;
- b) R\$ 22.974,00 (vinte e dois mil, novecentos e setenta e quatro reais) em caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente; e,
- c) Até R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) como auxílio funeral do titular para reembolso das despesas com o sepultamento.

Parágrafo Único: A empresa que contratar seguro de Responsabilidade Civil Empregador estará isenta de contratar o seguro de vida de que trata o "caput" desta cláusula.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - NÃO INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIOS AO SALÁRIO: Quaisquer benefícios adicionais, que as empresas já concedem, ou venham a conceder aos seus empregados, como estímulo a qualidade dos serviços ou à produtividade, não poderão ser considerados, em nenhuma hipótese, como integrantes do salário ou remuneração, nem ser objeto de postulação, seja a que título for.



Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: As partes acordantes, estabelecem que o Contrato de Experiência terá vigência máxima de 90 (noventa) dias, podendo sofrer, durante esse período, uma única prorrogação, sem prejuízo ao ajustado nesta convenção e a sua natureza de contrato a termo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ANOTAÇÕES EM CARTEIRA PROFISSIONAL E DOCUMENTOS ADMISSIONAIS: As empresas cuidarão para que nas Carteiras Profissionais de seus empregados sejam anotadas as funções exercidas pelo trabalhador da categoria, respeitadas as estruturas de cargos e salários existentes nos empregadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA POR FALTA/ATRASO DE REGISTRO: Quando a empresa deixar de anotar o contrato de trabalho na CTPS do empregado, ou anotá-lo consignando com incorreção a data de admissão, incorrerá em multa de **R\$ 20,00** (vinte reais) por dia, contada da data da irregularidade até a efetiva anotação ou correção, limitado o valor da multa ao maior piso salarial da categoria.

Parágrafo único. A multa não será devida quando a relação de emprego for controvertida, ou na hipótese da omissão da empresa não se revestir de má-fé.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DOCUMENTOS: As empresas ficam obrigadas, quando da admissão de seus empregados, a fornecer as cópias dos contratos de trabalho e quaisquer outros documentos que resultem do vínculo laboral, que sejam firmados na sua vigência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS: As empresas, desde que solicitadas por escrito e com antecedência mínima de 48 horas, fornecerão a seus empregados, o atestado de afastamento e salários, para o requerimento de benefícios previdenciários.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA: Aos empregados demitidos por justa causa, as empresas fornecerão por escrito, a justificativa legal dos motivos da rescisão contratual.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DISPENSAS COLETIVAS: Ocorrendo dispensa coletiva de empregados, exceto nos casos de baixa produtividade, incompatibilidade profissional, prática de falta grave, impossibilidade econômico-financeira da empresa, ou sua extinção, recomenda-se sejam observados os seguintes critérios:



- a) Serão desligados em primeiro lugar os trabalhadores que, consultados, optarem pela dispensa;
- b) em seguida, serão demitidos os empregados que estiverem recebendo benefícios de aposentadoria definitiva da previdência social ou alguma forma de previdência privada; e,
- c) finalmente, os empregados de menor tempo de casa e dentre esses os solteiros, os de menor encargo de família, os portadores de necessidades especiais e aqueles com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que não tenham exercido o direito a aposentadoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CARTA DE REFERÊNCIA: Ocorrendo rescisão do Contrato de Trabalho sem justa causa, as empresas ficam obrigadas a fornecer Carta de Referência ao empregado, quando por ele solicitada por escrito.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE FUNÇÃO: Na forma do pactuado nesta convenção, não serão admitidas as alterações de denominação de cargos ou funções que objetivem isentar as empresas do cumprimento do salário normativo ajustado pelas entidades convenentes.

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - REPOSIÇÃO DO CUSTO DA UTILIZAÇÃO DA MOTO/ BICICLETA DO EMPREGADO E ACESSÓRIOS: Quando os trabalhos forem realizados com equipamento do próprio empregado (motocicleta ou bicicleta), o empregador deverá indenizá-lo pelo seu uso mediante o pagamento de um valor mínimo de **R\$ 4,00 (quatro reais)** por entrega realizada, incluídas neste valor, além do aluguel do equipamento, as despesas com combustíveis, equipamentos de proteção, óleos lubrificantes, pneus, correias, documentação, licenciamento, DPVAT, depreciação do equipamento etc:

Parágrafo Primeiro: A indenização pela reposição do custo da utilização da moto/bicicleta do empregado será paga no próprio holerite mediante a rubrica INDENIZAÇÃO / CCT / USO DE EQUIPAMENTO DO EMPREGADO e corresponderá à quantia resultante da multiplicação do número de entregas realizadas no mês pelo valor indenizatório ajustado, respeitado o mínimo de R\$ 4,00 (quatro reais).

Parágrafo Segundo: O valor correspondente a reposição do custo da utilização do equipamento do empregado não têm caráter salarial ou de contraprestação por serviço, não se prestando para fins de equiparação ou outro efeito qualquer, não integrando o salário e não servindo de base de cálculo para quaisquer verbas de natureza salarial.

Parágrafo Terceiro: Ocorrendo a apreensão da motocicleta/bicicleta de propriedade do empregado por autoridades, em razão de irregularidade do veículo, deverá o motociclista comunicar o empregador, ficando o empregado de licença não remunerada até o limite de 15 (quinze) dias para que este possa sanar as irregularidades e providenciar a liberação do veículo.

Parágrafo Quarto: Ocorrendo a quebra da motocicleta ou bicicleta de propriedade do empregado que impossibilite o seu funcionamento, deverá o motociclista comunicar o empregador, ficando o empregado de licença não remunerada até o limite de 30 (trinta) dias para que este possa efetuar os reparos necessários.

Parágrafo Quinto: Em casos de furto ou roubo, devidamente comprovado através de Boletim de Ocorrência, ou quebra da motocicleta/bicicleta de propriedade do empregado que impossibilite a sua utilização, deverá o motociclista comunicar o empregador, ficando o empregado de licença não remunerada até o limite de 60 (sessenta) dias para que este possa providenciar outro equipamento.

Parágrafo Sexto: O empregado retornará dentro dos prazos mencionados nos parágrafos acima, tão logo seja sanado o problema, restabelecendo, a partir de então, a remuneração e demais pagamentos devidos.

Parágrafo Sétimo: Especificamente nas hipóteses mencionadas anteriormente e apenas no decorrer dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, se o empregador optar pela rescisão do contrato de trabalho, pagará uma multa de 1 (um) piso salarial para cada mês, calculado proporcionalmente até a data do término dos prazos contidos nos parágrafos 3º, 4º e 5º, conforme o caso.

Parágrafo Oitavo: Todas as empresas, a partir de 1º de novembro de 2020, deverão adotar os novos regramentos estabelecidos nesta cláusula, ainda que sejam eles diferentes em relação às regras e valores previstos em normas coletivas anteriores. Nesse passo, não será ilícita a supressão do valor das indenizações mensais e fixas previstas nas convenções coletivas pretéritas, uma vez que o valor mínimo aqui estabelecido por entrega efetuada é substancialmente superior em relação às quantias previstas anteriormente para a mesma hipótese (por entrega).

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR: Fica assegurada a estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do Serviço Militar, desde a data do engajamento até 60 (sessenta) dias após o desengajamento como previsto na Lei nº 4.375/64.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO COM SEQÜELAS E READAPTAÇÃO: O empregado vitimado por acidente do trabalho tem garantido, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário.

Parágrafo Primeiro: O empregado que, em razão do acidente, retornar ao emprego apresentando cumulativamente redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial e incapacidade de exercício da função anterior terá garantida a permanência na empresa em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo da remuneração antes percebida.

Parágrafo Segundo: O empregado enquadrado na situação descrita no parágrafo primeiro deste artigo deverá participar de processo de readaptação e reabilitação profissional.

Parágrafo Terceiro: A garantia de permanência na empresa cessará quando do encerramento do processo de readaptação e reabilitação profissional.

Parágrafo Quarto: Ainda que não tenha sido encerrado o processo de readaptação e reabilitação profissional, a garantia de permanência na empresa, de toda forma, terminará após o transcurso do prazo de 18 (dezoito) meses, contados da cessação do auxílio-doença acidentário ou alta médica.

Estabilidade Portadores de Doença Não Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE DO AFASTADO POR DOENÇA: O empregado afastado do trabalho por doença, por 15 dias ou mais, tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA: As empresas não poderão dispensar seus empregados optantes pelo regime do FGTS durante os 12 (doze) meses imediatamente anteriores à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço, ressalvados os casos de acordo. Adquirido o direito, extingue-se a estabilidade.

Parágrafo Único: O empregador tem o direito de, no curso do contrato de trabalho, inquirir o empregado acerca de sua situação perante o INSS. Neste passo, o empregado que, após formal requisição do empregador de sua situação perante a previdência social, não se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias perde o direito à estabilidade.

Outras normas referentes a condições para o exercício do Trabalho

10

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - TEMPO DE ENTREGA: Fica vedada a imposição de limitação de tempo ao trabalhador para realização da entrega, bem como qualquer desconto por descumprimento de prazo prometido pela empresa ao cliente.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - BANCO DE HORAS: Por força da presente Convenção Coletiva, as empresas poderão, diretamente com seus empregados, instituir sistema de Banco de Horas, no qual será dispensado o acréscimo de salário se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, da maneira que não exceda, no período de 01 (Um) ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias.

Parágrafo Único: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária na forma do *caput* desta cláusula, fará o empregado jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - INTERVALOS DILATADOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO: Em razão das peculiaridades do setor, as empresas da categoria poderão, diretamente com seus empregados, prorrogar os intervalos destinados ao repouso e alimentação para até 4 (quatro) horas, na forma do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - INTERVALOS REDUZIDOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO: Os intervalos para refeição e descanso poderão ser **reduzidos**.

Parágrafo Único: Fica, desde já, estabelecido que os intervalos para as jornadas superiores a 6 (seis) horas diárias não poderão ser inferiores a **30 minutos**, sendo certo que o empregado, em tal condição, terá o direito de sair meia hora mais cedo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - MARCAÇÃO DE PONTO NOS INTERVALOS: A empresa poderá dispensar os empregados do registro de ponto, no início e no término do **intervalo para refeição**. Os horários de início e término dos intervalos para refeição e descanso poderão vir **pré- anotados** nos respectivos controles de horário.



Domingos e Feriados

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. Por expressa disposição legal, as empresas da categoria econômica estão autorizadas a funcionar permanentemente aos domingos e feriados. Por tal razão, **não é devida a remuneração em dobro** pelo trabalho em domingos e feriados, a não ser que não haja folga em outro dia da semana em relação aos domingos ou não sejam os feriados compensados ao longo do prazo de 1 (um) ano.

Parágrafo Primeiro: As empresas deverão conceder **um domingo** de folga a cada dois meses aos seus empregados. Esta folga extra bimestral no domingo pode ser concedida em outro dia da semana, de comum acordo entre empregado e empregador.

Parágrafo Segundo: Os feriados trabalhados poderão ser compensados em até 1 (um) ano.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR: Eventuais interrupções do trabalho, ocasionadas por culpa da empresa ou decorrentes de caso fortuito ou força maior, não poderão ser descontadas e nem trabalhadas posteriormente, sob a rubrica de compensação.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA NONA: Observando o disposto no Artigo 135 da Consolidação das Leis do Trabalho as férias só poderão ter início em dias úteis.

Licença Remunerada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DISPENSA REMUNERADA PARA REGULARIZAÇÃO DE DOCUMENTOS: As Empresas dispensarão os trabalhadores que laborem durante o dia (entre 9:00h e 18:00h) por até 02 (dois) dias por ano, sem prejuízo da remuneração, a fim de que possibilite a estes a regularização de documentação junto aos Órgãos Administrativos, quer referente a motocicleta (vistorias, cadastros, etc), quer referente ao próprio trabalhador, quando exigidos pelo Poder Público.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE: O empregado estudante em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido pelo poder competente, terá abonada a falta para prestação de exames escolares, desde que avise seu



empregador, no mínimo 72 (setenta e duas) horas antes, sujeitando-se à comprovação posterior.

12

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ÁGUA POTÁVEL: As Empresas se obrigam a manter, no local de trabalho, água potável para consumo de seus empregados.

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORMES E EPI: Quando exigido o uso de uniformes pelo empregador, este será obrigado a fornecê-lo gratuitamente ao empregado, o mesmo ocorrendo quando for exigido o uso de equipamentos de segurança prescritos por lei, ou em face da natureza do trabalho prestado.

CIPA – Composição, Eleição, Atribuições e Garantias aos Cipeiros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ELEIÇÃO DA CIPA - GARANTIA AO CIPEIRO: As empresas se comprometem a informar ao sindicato profissional, o calendário de eleições de CIPA com antecedência mínima de 15 dias do prazo de inscrições, bem como informar os nomes e os cargos dos componentes da CIPA, ficando os mesmos impedidos de desenvolver atividades estranhas àquelas definidas na Norma Regulamentadora NR 5.

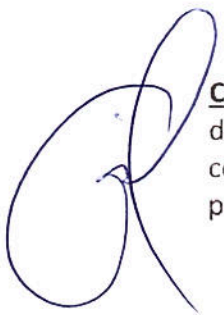
Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS MÉDICOS: Para efeito de justificação e abono de faltas e atrasos, as empresas aceitarão os atestados médicos e odontológicos fornecidos pela empresa conveniada do plano odontológico ou seguro saúde, ou, para os funcionários que não possuem plano odontológico ou seguro saúde emitidos pelos médicos do SUS.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISOS: As empresas colocarão à disposição do Sindicato dos Empregados, quadro de avisos nos locais de trabalho, para a afixação de comunicados oficiais da categoria profissional, desde que não contenham matéria política partidária ou ofensiva a quem quer que seja.





Representante Sindical

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - AFASTAMENTO REMUNERADO DE DIRIGENTES SINDICAIS: As Empresas, desde que previamente solicitadas através de ofício encaminhado pelo sindicato profissional, concederão afastamento remunerado de até 02 (dois) diretores eleitos pelo sindicato laboral, por empresa, para prestação de serviços junto ao mesmo.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: As empresas descontarão dos salários de seus empregados, mensalmente, inclusive sobre o 13º. Salário, a importância correspondente a 2% (dois por cento) sobre o salário, independente do funcionário exercer a função de motociclista ou ciclista, a título de contribuição assistencial, devida ao sindicato profissional subscritor da presente Convenção Coletiva de Trabalho, e efetuarão o depósito em favor da entidade beneficiária, mediante guias próprias remetidas por esta do valor descontado.

Parágrafo Primeiro: Os valores devidos, nos termos desta cláusula, serão recolhidos em instituição financeira, mediante guia fornecida pela entidade profissional até 10 (dias) após o pagamento dos salários.

Parágrafo Segundo: Havendo oposição do empregado, feita por escrito, na sede do sindicato profissional, à empresa não caberá qualquer ônus do respectivo recolhimento, desde que haja a comprovação documental da oposição manifestada pelo trabalhador.

Parágrafo Terceiro: Não serão admitidas oposições fomentadas por empresas ou por abaixo assinado, devendo a oposição ser pessoal e individual, protocolada na sede do sindicato, salvo trabalhadores do interior, que poderá enviar a oposição através de carta registrada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - MENSALIDADES SINDICAIS: Observando o disposto no Artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho as empresas descontarão em folha de pagamento, as mensalidades associativas de seus empregados, no montante de 2% (dois por cento) do salário base, observado o mínimo do piso normativo, em favor do seu Sindicato, procedendo ao recolhimento até 10 (dez) dias após a efetivação do aludido desconto, sob pena de sujeição à multa prevista neste instrumento.

Parágrafo Único: Os trabalhadores que pagam a mensalidade sindical prevista na presente cláusula ficam isentos do pagamento da contribuição assistencial prevista na cláusula 50ª da presente convenção.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, ASSISTENCIAL E MENSALIDADES SINDICAIS: Por ocasião dos recolhimentos da Contribuição Sindical,



Assistencial e Mensalidades Sindicais, as empresas enviarão ao sindicato da categoria profissional, cópias das guias de recolhimento, juntamente com a relação nominal dos seus empregados até 15 dias após o pagamento.

14

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS: As empresas se comprometem a repassar às entidades profissionais, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da retenção, todas as contribuições descontadas dos empregados em favor da respectiva categoria profissional.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL - SINDICATO PATRONAL. A **Contribuição Negocial Patronal** deverá ser mensalmente recolhida por todas as empresas da categoria econômica, em favor do **SINDRESBAR**;

Parágrafo Primeiro. Os valores da **Contribuição Negocial Patronal** serão escalonados de acordo com o porte e o regime tributário das empresas, consoante a tabela abaixo:

- a) R\$ 50,00 (cinquenta reais) por mês, para as empresas com até 5 empregados, inscritas no SIMPLES;
- b) R\$ 100,00 (cem reais) por mês, para as empresas com mais de 5 empregados, inscritas no SIMPLES;
- c) R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês, para as empresas tributadas pelo Lucro Presumido; e
- d) R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês, para as empresas tributadas pelo Lucro Real.

Parágrafo Segundo. A empresa com mais de um estabelecimento deverá calcular e recolher a **Contribuição Negocial Patronal**, multiplicando o valor da quota que lhe for aplicável pelo número de estabelecimentos que ela possuir nesta Base Territorial. Assim, por exemplo, uma empresa com matriz e uma filial (dois estabelecimentos) tributada pelo Lucro Presumido deverá recolher mensalmente a quantia de R\$ 300,00 a título de **Contribuição Negocial Patronal**.

Parágrafo Terceiro. O não pagamento da **Contribuição Negocial Patronal** no prazo assinalado no boleto que será emitido pelo *site* do **SINDRESBAR**, acarretará o acréscimo de multa de 20% sobre o valor em atraso, além de juros de 1% ao mês e correção monetária.

Parágrafo Quarto. A **Contribuição Negocial Patronal** prevista nesta Cláusula é obrigatória, haja vista a prevalência do negociado sobre o legislado, determinada pela Reforma Trabalhista. Todas as empresas da categoria econômica deverão recolher compulsoriamente tal contribuição para o **SINDRESBAR**, uma vez que, frise-se, a norma coletiva que a veicula tem força de lei.

Parágrafo Quinto. Todas as empresas da categoria econômica deverão recolher compulsoriamente tal contribuição para o SINDRESBAR, uma vez que, frise-se, a norma coletiva que a veicula tem força de lei.

15

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - REUNIÕES DE AVALIAÇÃO: As partes pactuantes assumem o compromisso de buscar solucionar as dúvidas que surgirem durante a vigência deste instrumento normativo, através de reuniões conjuntas, nas quais poderão ser convidadas as empresas envolvidas a fim de se solucionar, através do entendimento e do diálogo, as questões apresentadas.

Comissão Intersindical de Conciliação Prévia

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - INSTITUIÇÃO DA COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA: Fica instituída COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, no âmbito da categoria profissional representada pelo SINDICATO PROFISSIONAL, cujo funcionamento é definido nesta Convenção Coletiva de Trabalho, como fator de prevenção e solução extrajudicial de conflitos.

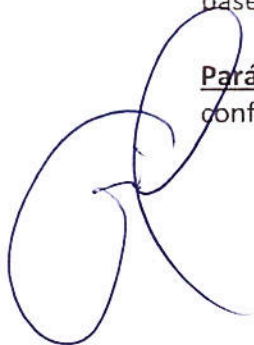
Parágrafo Primeiro: No exercício de suas atividades, a COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA observará a legalidade, a efetividade e a transparência dos seus atos, bem como resguardará os direitos sociais e trabalhistas previstos na Constituição Federal, na CLT e legislação esparsa.

Parágrafo Segundo. A COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA será instalada na sede do SINDRESBAR.

Parágrafo Terceiro. O local e o horário de funcionamento da COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA serão amplamente divulgados para conhecimento público.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – COMPETÊNCIA: A COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA conciliará conflitos individuais e coletivos, que envolvam trabalhadores pertencentes à categoria profissional representada pelo SINDIMOTO, dentro da sua respectiva base territorial.

Parágrafo Primeiro. A COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA também conciliará conflitos de profissionais com vínculos de emprego controvertidos.



Parágrafo Segundo. A instalação da sessão de conciliação pressupõe a existência de conflito trabalhista, não se admitindo a utilização da **COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA** como órgão de assistência e homologação de rescisão contratual.

Parágrafo Terceiro. A submissão de demanda de natureza trabalhista à **COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA** não será obrigatória. Nenhum trabalhador da categoria será obrigado a procurar a **COMISSÃO**. Todo empregado poderá escolher entre a **COMISSÃO** ou ingressar diretamente com reclamação trabalhista no Judiciário. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2139, 2160 e 2237, a submissão de demanda à **COMISSÃO** não configura requisito essencial para o ajuizamento de reclamações trabalhistas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DOCUMENTOS. A **COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA** não utilizará nos seus documentos, símbolos oficiais, como o Selo e as Armas da República, que são de uso exclusivo da Administração Pública Federal, nos termos da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

Parágrafo Único. Todos os documentos produzidos no processo de conciliação, desde a formulação da demanda até seu resultado final, frustrado ou não, deverão ser arquivados pela **COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA** pelo período de 5 (cinco) anos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - SESSÃO DE CONCILIAÇÃO. Designa-se por **Sessão de Conciliação** aquela realizada no âmbito da **COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**, destinada à prestação de assistência extrajudicial nos dissídios individuais e coletivos do trabalho, nos termos da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Primeiro. As **Sessões de Conciliação** serão sempre realizadas com a presença **obrigatória** de um representante do **SINDIMOTOSP** e outro de uma das duas entidades sindicais patronais signatárias da presente Convenção Coletiva de Trabalho (**SINDRESBAR** ou **CNTUR**), além do trabalhador e do empregador.

Parágrafo Segundo. Se na **Sessão de Conciliação** o empregador estiver acompanhado por advogado e o trabalhador não, o **SINDIMOTOSP** a ele disponibilizará assessoria jurídica.

Parágrafo Terceiro. Os empregadores poderão se fazer representar por prepostos, nomeados na forma da lei.

Parágrafo Quarto. As partes devem ser informadas, no convite e ao início da **Sessão de Conciliação**, de que:

- a) a **COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA** tem natureza privada e não integra o Poder Judiciário;



www.sindimotosp.com.br

SINDIMOTOSP

SINDICATO DE MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE SÃO PAULO



17

- b) o serviço é gratuito para o trabalhador;
- c) a tentativa de conciliação é obrigatória, mas o acordo é facultativo;
- d) o não-comparecimento do representante da empresa ou a falta de acordo implica tão-somente a frustração da tentativa de conciliação;
- e) as partes podem ser acompanhadas de pessoas de sua confiança; e
- f) as partes podem ser atendidas em separado pelos respectivos membros representantes para esclarecimentos necessários, assegurando-se a transparência do processo de conciliação.

Parágrafo Quinto. Não serão adotados, para o custeio da **COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**, os seguintes critérios:

- I - cobrança do trabalhador de qualquer pagamento pelo serviço prestado;
- II - cobrança de remuneração vinculada ao resultado positivo da conciliação; ou
- III - cobrança de remuneração em percentual do valor pleiteado ou do valor conciliado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA – CONCILIAÇÃO: A conciliação deverá cingir-se a conciliar direitos ou parcelas controversas.

Parágrafo Primeiro. O acordo firmado possui eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas, de acordo com o parágrafo único do artigo 625-E, da CLT, com a redação dada pela Lei no 9.958, de 12/01/2000.

Parágrafo Segundo. Podem ser feitas ressalvas no termo de conciliação de modo a garantir direitos que não tenham sido objeto do acordo.

Parágrafo Terceiro. O termo de conciliação constitui título executivo extrajudicial, sujeito, no caso de descumprimento, à execução na Justiça do Trabalho.

Parágrafo Quarto. A conciliação deverá ser reduzida a termo, que será assinado em todas as vias pelas partes e membros da **COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**, fornecendo-se cópias aos interessados. O termo de conciliação deverá ser circunstanciado, especificando direitos, parcelas e respectivos valores, ressalvas, bem como outras matérias objeto da conciliação.

Parágrafo Quinto. Somente terão validade os termos de conciliação firmados pelas partes (trabalhador e empregador), pelo representante do **SINDIMOTOSP** e pelo representante de uma das duas entidades sindicais patronais signatárias da presente Convenção Coletiva de Trabalho (**SINDRESBAR** ou **CNTUR**).



Parágrafo Sexto. Caso a conciliação não prospere, será fornecida ao trabalhador e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada, com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão.

Parágrafo Sétimo. Caso qualquer das partes não compareça à sessão de conciliação, será firmada declaração acerca do fato, com descrição do objeto da demanda, bem como sobre a impossibilidade da conciliação, entregando-se cópia ao interessado.

Termo de Condições Diferenciadas

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA – TERMO DE CONDIÇÕES DIFERENCIADAS: Por meio do Termo de Condições Diferenciadas, as empresas poderão:

- a) Fazer uso de Piso Salarial de Ingresso, no valor correspondente a R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais) para os mensalistas ou R\$ 5,00 (cinco reais) por hora trabalhada para os horistas. O Piso Salarial de Ingresso poderá ser utilizado durante os 12 primeiros meses de vigência do contrato de trabalho. O empregado, enquanto perceber o Piso Salarial de Ingresso, não terá direito à equiparação salarial com os demais empregados mais antigos.
- b) Utilizar o valor de Estimativa de Gorjetas, de que trata a Cláusula Décima Quarta desta Convenção Coletiva, de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por mês para compor a remuneração do empregado, ao invés de R\$ 208,00.
- c) Adotar como mínimo para REPOSIÇÃO DO CUSTO DA UTILIZAÇÃO DA MOTO/ BICICLETA DO EMPREGADO E ACESSÓRIOS, de que trata a Cláusula Vigésima Oitava desta Convenção Coletiva, o valor de R\$ 3,00 (três reais) por entrega realizada, ao invés de R\$ 4,00.
- d) Isentar-se de contratar o seguro de vida de que trata a Cláusula Décima Sétima desta Convenção Coletiva.

Parágrafo Primeiro. Poderão se habilitar para o ajuste do Termo de Condições Diferenciadas as empresas que estejam cumprindo as regras desta Convenção Coletiva e que tenham contratado SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL EMPREGADOR, com cobertura de, no mínimo, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo Segundo. A comprovação do cumprimento dos requisitos de habilitação ao Termo de Condições Diferenciadas deverá ser efetivada perante uma das entidades sindicais patronais, signatárias da presente Convenção Coletiva, que terão a incumbência de formalizar o instrumento respectivo, assiná-lo e o encaminhar ao SINDIMOTO por e-mail, que se encarregará de arquivar o documento. Bastará a chancela de apenas uma das entidades patronais (SINDRESBAR ou CNTur).

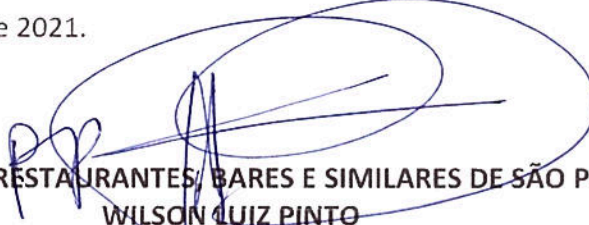
Parágrafo Terceiro. O Termo de Condições Diferenciadas terá o mesmo prazo de vigência da presente Convenção Coletiva, devendo ser formalizado um instrumento para cada estabelecimento da empresa.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

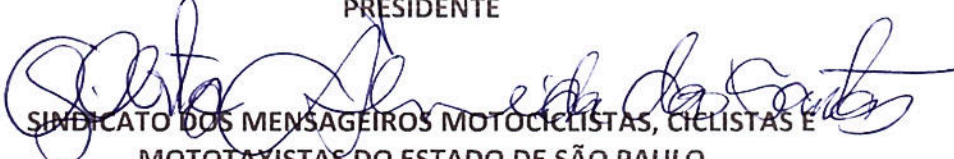
CLÁUSULA SEXAGÉSIMA – MULTA: Fica estabelecida a multa normativa de 5% (cinco por cento) do salário mínimo pela infração do dissídio e por cada vez que incorrer, independente de outras cominações legais, no caso de descumprimento do presente instrumento de regulação das relações do trabalho, exceto em relação a atraso/falta de registro, que já possui penalidade própria prevista na cláusula “MULTA POR FALTA/ATRASSO DE REGISTRO”.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA: Por estarem justos e acertados e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, assinam as **PARTES** acordantes a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022**, em 5 (cinco) vias, de igual teor e forma, comprometendo-se o **SINDICATO SUSCITANTE**, consoante dispõe o artigo 614 da CLT, a promover o depósito de uma das vias junto a Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, onde permanecerá arquivada e registrada.


São Paulo, 06 de Fevereiro de 2021.



SINDICATO DE RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO
WILSON LUIZ PINTO
PRESIDENTE



SINDICATO DOS MENSAGEIROS MOTOCICLISTAS, CICLISTAS E
MOTOTAXISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GILBERTO ALMEIDA DOS SANTOS
PRESIDENTE



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TURISMO – CNTUR
Interveniente Anuente
CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
VICE-PRESIDENTE JURÍDICO